



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete Deputada Dayany Bittencourt (UNIÃO/CE)

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 1º-B da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, como proposto pelo art. 116 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º-B.** Fica estruturada a Carreira de Perito Federal Territorial, composta dos cargos efetivos de Perito Federal Territorial, de nível superior, com atribuições voltadas para o planejamento, a coordenação, a orientação, a implementação, o acompanhamento e a fiscalização de atividades inerentes à ocupação e ao uso do solo e de atividades de governança territorial, fundiária e patrimonial da União, exceto as atividades e atribuições definidas na Lei 11090/2005.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O texto que se pretende adicionar promove alterações não acordadas na Mesa Específica e Temporária INCRA, e no Termo de Acordo nº 27, celebrado entre o MGI e a Condsef - Confederação Nacional dos Trabalhadores no Serviço Público Federal, para os servidores da Carreira de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei 11090/2005.

As alterações promovidas pelo artigo Art. 1º-B do Art. 116 desta MP 1.286/2024, incorporam à Carreira de Perito Federal Agrário e/ou Territorial, atribuições que já se encontram atribuídas à Carreira de Reforma



e Desenvolvimento Agrário, criada pela Lei 11.090/2005, tal como descritas em seu Art.1º, parágrafo 1º, e reproduzidos abaixo:

Art. 1º Fica criado o Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, composta pelos cargos de nível superior de Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário e de Analista Administrativo e pelos cargos de nível intermediário de Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário e de Técnico Administrativo, integrantes do quadro de pessoal do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, submetidos ao regime instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º Os cargos a que se refere o caput deste artigo terão as seguintes atribuições:

I - Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário: planejamento, coordenação, acompanhamento e execução de atividades relativas ao **ordenamento territorial e reforma agrária** e, mais especificamente:

a) o gerenciamento das **ações de ordenamento territorial** e reforma agrária;

b) a articulação interinstitucional e integração das políticas de **ordenamento territorial** e da reforma agrária às demais políticas públicas;

c) a administração e a fiscalização do **cadastro de imóveis rurais** ;

d) a sistematização de informações relativas à **ocupação, utilização, zoneamento agrário e socioeconômico do meio rural** ;

e) a implementação de projetos relativos à **discriminação, arrecadação, regularização e destinação de terras públicas**;

f) o georreferenciamento, a medição e a demarcação de imóveis rurais; e

g) a implantação, desenvolvimento, recuperação e consolidação de projetos de reforma agrária, colonização e demais modalidades de assentamento;

II - Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário: execução de suporte técnico às atividades relativas ao ordenamento da estrutura fundiária e da reforma agrária e, mais especificamente:



- a) manutenção e atualização dos sistemas finalísticos;
- b) coleta, sistematização e manutenção de dados e informações necessárias ao planejamento, acompanhamento e execução das **ações de ordenamento territorial e da reforma agrária** ;
- c) apoio técnico às ações de fiscalização, vistoria, avaliação, georreferenciamento, medição e demarcação de imóveis rurais;
- d) geoprocessamento de informações e elaboração de mapas temáticos;
- e) identificação e classificação de beneficiários da reforma agrária;
- f) apoio técnico às ações de implantação de infraestrutura básica, concessão de assistência técnica e articulação dos beneficiários da reforma agrária com instituições públicas e privadas; e
- g) concessão e acompanhamento da aplicação dos créditos da reforma agrária;

Essas alterações, flagrantemente inconstitucionais, se confirmadas no Plenário da Câmara dos Deputados, provocarão as seguintes consequências:

1- **Duplicidade de atribuições** em duas carreiras distintas, em um mesmo órgão da administração pública federal (INCRA);

Equivalência da Atribuições entre as duas carreiras	
Perito Federal Territorial	Reforma e Desenvolvimento Agrário
Governança Territorial	Ordenamento Territorial
Governança Fundiária	Cadastro de Imóveis Rurais
Governança Patrimonial	Regularização Fundiária de Terras Federais
Ocupação/Uso do Solo	Ocupação/ Utilização / Zoneamento Agrário

2- Criação de uma **nova carreira** – Perito Federal Territorial - **e não a transformação** de uma carreira existente – Perito Federal Agrário - na medida em que **acrescenta novas atribuições** àquelas já existentes;

3- **Ingresso** dos Engenheiros Agrônomos nesta nova carreira – Perito Federal Territorial – **sem concurso público**, uma vez que as novas atribuições não



faziam parte do Edital que disciplinou o ingresso dos Peritos Federais Agrários nos concursos de admissão anteriores.

Diante dos vícios que promovem subversão da lógica constitucional de admissão no serviço público e sobreposição de atribuições entre carreiras, pedimos apoio ao texto da emenda.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputada Dayany Bittencourt
(UNIÃO - CE)

